



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Parecer sobre recursos administrativos interpostos por empresas licitantes, em razão das propostas apresentadas por outras empresas não corresponderem ao exigido no edital.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA** em razão da proposta de preço apresentada pela empresa **WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA**.

Em suma, a empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA** alega que a proposta de preço apresentada pela recorrida não estaria em consonância com o exigido no item 1.1 do termo de referência anexo ao Edital do Pregão Presencial nº 19/2019, posto que os quantitativos apresentados na proposta eram divergentes daqueles que o instrumento convocatório exigia. Por essa razão, haveria desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual deve nortear todos os certames abertos pela Administração Pública.

Alega ainda, a inexigibilidade do preço apresentado pela recorrida, tendo em vista que o valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais) estaria bem inferior aos 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que ocasionaria a sua desclassificação, em respeito ao disposto na alínea b, do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por outro lado, em suas contrarrazões, a recorrida alega que a falha apontada pela recorrente seria uma falha sanável, que possibilita a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado em favor da seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública. Defende ainda, que a proposta por ela apresentada é exequível, bem como, que possui a prerrogativa de provar tal exequibilidade antes de qualquer decisão a ser tomada pelo ente licitante, não havendo razão para sua desclassificação.

É o relatório.

2. PARECER

É sabido que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é norteador de todo procedimento relativo às licitações públicas. Dessa forma, o edital, na maioria dos casos, é o instrumento convocatório a que se refere esse princípio, de modo que é considerado a "lei" interna da licitação, e deve definir os mais relevantes procedimentos a serem respeitados pela Administração e pelos licitantes.

Logo, após a publicação do edital, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Assim, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital, posto que após sua publicação, seu cumprimento é obrigatório.

No presente caso, no entanto, não se vislumbra qualquer descumprimento às disposições previstas no instrumento convocatório. Isto porque, compulsando os autos do processo licitatório, observa-se que a empresa **WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA** apresentou proposta com divergência da solicitada no edital apenas no que se refere ao quantitativo total dos itens colocados em licitação, o que se configura como um erro formal e sanável, uma vez que a proposta correta pode ser alcançada pela mera

DM



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

multiplicação entre o valor unitário apresentado pela licitante e o quantitativo total que a Administração deseja contratar, o que permite a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado.

Tal procedimento, inclusive, foi o realizado pela pregoeira, alcançando o valor de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais) para o total da proposta apresentada pela licitante, uma vez que ela apresentou o valor unitário de R\$ 60,00 (sessenta reais) para os serviços coleta com bombonas de capacidade de 60 litros e de R\$ 80,00 (oitenta reais) para os serviços de coleta com bombonas de capacidade de 200 litros.

Além disso, cumpre ressaltar que, a decisão tomada pela pregoeira encontra respaldo no item 4 do tópico VI do instrumento convocatório, pois o citado dispositivo é claro ao estabelecer que na formulação das propostas *“Eventuais correções poderão ocorrer, quando da análise das propostas, tendo por base a quantidade prevista e o preço unitário proposto”*, ou seja, o dispositivo permite o exato procedimento realizado pela pregoeira, demonstrando que a decisão por ela tomada cumpr rigorosamente os termos constantes no edital, não havendo que se falar em ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas sim, no seu mais estrito cumprimento.

Por fim, no que se refere a exequibilidade dos preços, a recorrente solicita a desclassificação da recorrida com base suposto descumprimento do limite de 70% (setenta por cento) disposto na alínea b, do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93. Dessa forma, vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

du.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
b) valor orçado pela administração.

Contudo, como se pode observar, o supracitado dispositivo se refere a obras e serviços de engenharia, de modo que não é aplicável ao presente caso, tendo em vista que os serviços objeto do Pregão Presencial nº 19/2019 são serviços comuns de coleta de resíduos hospitalares, não havendo fundamento legal concreto que permita a desclassificação de uma proposta manifestamente mais vantajosa à Administração, oriunda de uma consistente negociação em fase de lances, protagonizada não só por uma, mas por duas empresas. Contudo, para verificar tal situação de maneira prudente e, com fulcro no art. 48, II, da Lei 8666/93, imprescindível se torna a notificação da empresa recorrida para comprovar a exequibilidade dos preços propostos.

Salienta-se, por oportuno, que essa constatação não afasta a possibilidade de fiscalização e tomada das devidas providências em caso de verificação de prejuízo pela Administração, no momento da execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os argumentos trazidos em sede recursal, **INDICAMOS** que a empresa recorrida seja notificada para apresentar documentação comprobatória da exequibilidade dos serviços propostos, para somente após tal diligência, a autoridade competente possa decidir a questão.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.

Salvo melhor juízo,
Mamanguape, 22 de julho de 2019.

Danielle Ismael

Danielle Ismael da Costa Macedo

Procuradora Geral do Município

OAB/PB 19.296-A